



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° - CCJ
(ao PL 1388/2023)

Suprimam-se os incisos III, VI e VIII do *caput* do art. 7º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir os incisos III, VI e VIII do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.388/2023, que tratam da definição de novos crimes de responsabilidade vinculados a condutas contra as instituições democráticas, a segurança interna do País e o livre exercício dos Poderes.

Os dispositivos que se pretende suprimir utilizam expressões vagas e que podem gerar insegurança jurídica em sua aplicação. Tais formulações não observam o princípio da taxatividade, segundo o qual se exige que a lei sancionadora descreva de forma clara e precisa as condutas ilícitas, evitando ambiguidades e garantindo que o cidadão saiba exatamente o que é proibido. Ele é um complemento ao princípio da legalidade, que veda a criação de tipos sancionadores e penas por meio de leis vagas ou interpretações abertas, assegurando a segurança jurídica.

A redação atual dos dispositivos que se pretende suprimir abre espaço para interpretações expansivas e, portanto, para uso político de dispositivos sancionatórios, o que viola diretamente o dever de precisão na definição de ilícitos típicos, o princípio da legalidade estrita em matéria sancionadora, e ainda, a garantia de previsibilidade que deve orientar o regime dos crimes de responsabilidade.



Assim, a manutenção dos incisos em questão pode gerar insegurança jurídica, abrindo margem para perseguições políticas e para o uso instrumental das instituições, especialmente em contextos de acirramento institucional.

Para além disso, os tipos de condutas previstos nos incisos III, VI e VIII já se encontram plenamente tipificados no Código Penal, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.197/2021, que instituiu o capítulo dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A função dos crimes de responsabilidade é proteger a probidade e o exercício das funções públicas. A ampliação desproporcional do rol acaba por distorcer a natureza constitucional do instituto.

Em um sistema constitucional que valoriza freios e contrapesos entre os Poderes, a definição de crimes de responsabilidade deve ser estrita, objetiva e excepcional. A introdução de conceitos abertos e potencialmente politizáveis pode gerar instabilidade entre os Poderes, ao permitir interpretações amplas contra autoridades públicas e impacto negativo na liberdade de atuação política, que deve ser preservada mesmo nos ambientes de oposição e fiscalização.

Por essas razões, a supressão dos incisos representa medida de prudência legislativa, de proteção ao Estado Democrático de Direito e de fortalecimento da segurança jurídica, sem prejuízo do combate a condutas efetivamente criminosas – já adequadamente tratadas pelo Código Penal.

Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)

